



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.126 - RS
(2011/0042473-3)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : JOÃO MODESTO HORTA
ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DOS FEITOS NESTA CORTE. DESNECESSIDADE. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI N. 8.213/1991, ALTERADO PELO ART. 2º, DA LEI N. 9.528/1997. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE, AINDA QUE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O reconhecimento de repercussão geral de matéria afeta ao Supremo Tribunal Federal não enseja a suspensão de feitos nesta Corte.
2. É assente nesta Corte o entendimento no sentido da possibilidade de aplicação do prazo decadencial do art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991, alterado pelo art. 2º, da Lei n. 9.528/1997, aos benefícios concedidos anteriormente a sua vigência.
3. Descabida, na via especial, a análise de violação a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2013 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.126 - RS
(2011/0042473-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : JOÃO MODESTO HORTA
ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOÃO MODESTO HORTA em face do acórdão, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL: DATA DA VIGÊNCIA DA ALUDIDA MP. DECADÊNCIA CONFIGURADA NA ESPÉCIE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça, em sede de recurso especial representativo da controvérsia, ratificou a orientação no sentido de que o direito ou a ação de revisão de benefício previdenciário concedido antes da Medida Provisória n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997), sujeita-se ao prazo decadencial de 10 anos introduzido por essa norma no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, a contar do dia 28/6/1997, quando entrou em vigor a aludida MP.

2. Na espécie, trata-se de benefício previdenciário concedido antes da edição da MP n. 1.523-9/1997. Assim, iniciado o prazo decadencial decenal em 28/6/1997 e tendo a presente ação revisional sido ajuizada apenas em 29/11/2007, resta configurada a decadência.

3. Agravo regimental desprovido (e-STJ Fl. 397/402).

Sustenta o Embargante, preliminarmente, que é devido o sobrestamento do feito, diante do reconhecimento de Repercussão Geral, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RE 626.489, de relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, sobre o tema versado nestes autos.

Ainda, repete a tese do especial, de que descabida a incidência do prazo decadencial do art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991, aos benefícios concedidos anteriormente a sua vigência.

Por fim, afirma malferidos os arts. 1º, I, II, III e V; 5º, XXXV e XXXVI; 193; 195, § 5º; e 201, § 11º, todos da Constituição da República, os quais pretende prequestionar.

É o relatório, decidido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.126 - RS
(2011/0042473-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : JOÃO MODESTO HORTA
ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

O pleito não merece amparo.

Primeiramente, porque o reconhecimento de repercussão geral de matéria afeta ao Supremo Tribunal Federal não enseja a suspensão de feitos nesta Corte.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PAGAMENTOS INDEVIDOS, EM DECORRÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA OU MÁ APLICAÇÃO DA LEI PELA ADMINISTRAÇÃO. QUANTIA RECEBIDA, DE BOA-FÉ, PELO SERVIDOR. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FATO QUE NÃO OBRIGA O SOBRESTAMENTO DOS FEITOS EM TRAMITAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ORDINÁRIO QUE TRATA DE QUESTÃO DIVERSA DAQUELA DISCUTIDA NO RECURSO SELECIONADO PELO SUPREMO. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO.

1. Não há como acolher o pedido de suspensão do julgamento do presente processo, seja porque o reconhecimento da repercussão geral de determinada questão pelo Supremo Tribunal Federal não obriga o sobrestamento dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursos em tramitação no Superior Tribunal de Justiça, seja porque o tema cuja relevância foi reconhecida nos autos do RE nº 594.296/MG não guarda identidade com a matéria debatida neste recurso ordinário.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRG NO RMS 26751/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJ DE 18/02/2013, destaque meu);

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

[...]

6. Agravo regimental improvido.

(AGRG NO RESP 1274318/RS, REL. MIN. JORGE MUSSI, DJ DE 04/12/2012, destaque meu).

Ainda, porque, conforme constou do julgado ora embargado (e-STJ Fl. 400/402), é assente nesta Corte o entendimento no sentido da possibilidade de aplicação do prazo decadencial do art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991, alterado pelo art. 2º, da Lei n. 9.528/1997, aos benefícios concedidos anteriormente a sua vigência.

Confira-se dos julgados:

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO.
DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL.
APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91,
COM A REDAÇÃO DADA PELA MP
1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS
CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA.
POSSIBILIDADE. TERMO A QUO.
PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL.
AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO
DE INTERVENÇÃO COMO AMICUS CURIAE
E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO
REGIMENTAL DA CFOAB**

[...]

**MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART.
543-C DO CPC**

8. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação.

9. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

**SITUAÇÃO ANÁLOGA – ENTENDIMENTO
DA CORTE ESPECIAL**

10. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005.

O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL

11. O suporte de incidência do prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.

12. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.

13. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.

14. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei

9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012).

CASO CONCRETO

17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(RESP 1309529/PR, PRIMEIRA SEÇÃO, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJ DE 04/06/2013, destaques meus);

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. DATA DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/1997, QUE ALTEROU O ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A NOVA ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA APÓS 28/6/1997. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. Conforme afirmado na decisão ora agravada, a despeito da oscilação jurisprudencial de outrora, atualmente está consolidado o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, segundo o qual, embora a Lei nº 9.528/1997 não possa operar de maneira retroativa, a data de sua edição, 28/6/1997, deve ser o marco inicial para a contagem do prazo de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência.

[...]

3. Com base nessa orientação, impõe-se concluir que a ação que visa à revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior a Lei nº 9.528/1997 deve ser ajuizada até 28/6/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto nesse ato normativo.

4. Na espécie em análise, a ação postulando a revisão da renda mensal inicial, foi proposta pelo autor em 28 de abril de 2009. No cotejo das datas da aposentadoria e do ajuizamento da causa, verifica-se a decadência do direito de revisão do benefício, porquanto, à luz da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência supracitada, a ação judicial deveria ter sido proposta até 28/6/2007.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRG NOS EDCL NO AGRG NO RESP 1230897/SC, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJ DE 22/08/2013, destaques meus).

Por fim, porque descabida, na via especial, a análise de violação a dispositivos constitucionais, mesmo que para fins de prequestionamento.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM EM FACE DE SUA INTEMPESTIVIDADE. ANÁLISE DE POSSÍVEL VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PROTOCOLO POR MEIO DE CORREIO ELETRÔNICO. RECURSO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ORIGINAIS PROTOCOLADOS FORA DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A alegada violação a dispositivos constitucionais é indevida inovação em sede de agravo regimental. Ademais, a esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais na via recursal escolhida, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AGRG NO ARESP 127399/MG, REL. MIN. LAURITA VAZ, DJ DE 23/04/2013, destaque meu).

Isto posto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0042473-3

EDcl no AgRg no
REsp 1.240.126 / RS

Número Origem: 200771000419915

EM MESA

JULGADO: 19/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO MODESTO HORTA
ADVOGADO : DECIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(S)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOÃO MODESTO HORTA
ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.